



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**RESOLUÇÃO Nº.: 478 /2014**  
**2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**102ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 15/09/14**  
**PROCESSO Nº.: 1/4544/2011**  
**AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/201114851-4**  
**RECORRENTE: RT AGUIAR E CIA LTDA**  
**RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**AUTUANTE: Silvia Barbosa**  
**MATRÍCULA: 06432115**  
**RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo**

**EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE ESCRITURAÇÃO NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. 2. O contribuinte deixou de escriturar no Livro Registro de Entradas as notas fiscais referentes ao exercício de 2008. Recurso voluntário conhecido e não provido. 3. Mantida decisão monocrática. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, ratificado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 4. Decisão amparada nos arts. 269, caput e § 2º do Dec. 24.569/97. 5. Penalidade inserta no art. 123, III, g, com aplicação da atenuante prevista no art. 126 da Lei 12.670/97.**

**RELATÓRIO**

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “DEIXAR DE ESCRITURAR, NO LIVRO PRÓPRIO PARA REGISTRO DE ENTRADAS, DOCUMENTO FISCAL RELATIVO A OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO TAMBÉM NÃO LANÇADA NA CONTABILIDADE DO INFRATOR. A FIRMA EM EPÍGRAFFE OPTANTE DO SN, EXERC 2008, DEIXOU DE ESCRITURAR NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS AS NOTAS FISCAIS ANEXAS, VALOR R\$ 8787,32 REF MERC SUBM A SUBSTI TRIB. PENALIDADE ART. 126 LEI 12.670/96. MULTA R\$ 878,72. INF. COMP ANEXAS”.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, III, g, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/03.

**Anexos aos autos estão os seguintes documentos:**

- Ordem de Serviço 2011.31548;
- Termo de Início de Fiscalização 2011.28638;
- Termo de Conclusão de Fiscalização 2011.34411;
- Notas fiscais de entradas – exercício 2008;
- Livro Registro de entradas – exercício 2008;
- Devolução de documentos

A julgadora singular proferiu decisão pela PROCEDÊNCIA do auto de infração, com base no art. 269 § 2º do Decreto 24.569/97.

A atuada irresignada com a decisão monocrática interpôs Recurso Voluntário alegando em síntese que:

- Seja declarada a nulidade do processo administrativo instaurado porquanto este deixou de atender aos mandamentos constitucionais e legais aplicáveis a espécie;
- Seja realizado exame pericial

**DO PARECER DA CONSULTORIA TRIBUTÁRIA:**

Através de Parecer de Nº 392/2014 a Consultoria Tributária opinou pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter o julgamento proferido na instância singular decidindo-se pela PROCEDÊNCIA do auto de infração.



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

**VOTO DA RELATORA**

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por **RT AGUIAR E CIA LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. **1/201114851** nos termos da legislação processual vigente.

No processo *sub examine*, o requerente foi autuado por deixado de escriturar no livro registro de entradas de notas fiscais, no exercício de 2008.

Inicialmente, constata-se a regularidade formal da ação, inexistindo nulidade a ser declarada, tendo em vista a oportuna ampla defesa e o contraditório.

Após análise perfunctória dos autos, verifica-se restar caracterizado a conduta infringente do autuado, em virtude do mesmo não ter escriturado no Livro Registro de Entradas de notas fiscais no exercício de 2008.

Ademais, apesar do contribuinte solicitar em grau de recurso a realização de diligência, resta afirmar que não há elementos para que a mesma seja acatada, uma vez que estão nos autos as provas da infração.

Neste esteio, a penalidade imposta ao recorrente é a gizada no art. 123, III, g c/c art. 126 da Lei 12.670/96, já que as mercadorias objeto das notas fiscais eram sujeitas a substituição tributária.

*Ex positis*, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, para negar-lhe provimento, mantendo a decisão de 1ª instância pela PROCEDÊNCIA do auto de infração em baila, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

**DEMONSTRATIVO**

Multa ----- R\$ 878,72

É o VOTO

**DECISÃO**



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **RT AGUIAR E CIA LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário. Com relação a preliminar de nulidade nele suscitada – afastada por unanimidade de considerando inexistentes as hipóteses arguidas pela récorrente, uma vez que nenhum dos pressupostos apresentados se configuram nos autos. Com relação ao pedido de diligência feito pela parte – Indeferida por unanimidade de votos, uma vez que constam dos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lida. No mérito, também por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento do CRT resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Samuel Aragão Silva.

**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 17 de 09 de 2014.

*Alfredo Rogério Gomes de Brito*  
**PRÉSIDENTE**

*Abilio Francisco de Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Francisco Wellington Ávila Pereira*  
**CONSELHEIRO**

*Lúcia de Fátima Couto de Araújo*  
**CONSELHEIRA**

*Valter Barbosa Lima*  
**CONSELHEIRO**

*Cícero Roger Macedo Gonçalves*  
**CONSELHEIRO**

*Filipe Pinho da Costa Leitão*  
**CONSELHEIRO**

*Agatha Louise Borges Macedo*  
**CONSELHEIRA RELATORA**

*Samuel Aragão Silva*  
**CONSELHEIRO**

*Ubiratan Ferreira de Andrade*  
**PROCURADOR DO ESTADO**